



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004-2022-CORE-GO.**

**PARECER JURÍDICO:**

**PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E VALOR. RESTOU DESERTA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS IMPEDITIVAS OU RESTRITIVAS NA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANTER AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado à esta Assessoria Jurídica, em razão do resultado negativo do processo administrativo de contratação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, no sistema telefônico do Core-Goiás, nas condições estabelecidas no edital e no termo de Referência.

A orientação do procedimento licitatório que restar deserto, é sempre recomendável ao Licitante visitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, o desinteresse fica demonstrado como determina os melhores procedimentos em gestão.

**Nesse sentido, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:**

[...]

**III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**



1. a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Assim, o particular interessado será contratado diretamente, sem a necessidade de realização de uma concorrência com outros participantes, e sem que isso signifique nulidade da contratação pela Administração Pública ou desrespeito aos princípios de direito administrativo.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.151/2007 – 2ª Câmara orientou:

*“somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”*

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir caso análogo, em relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ, define:

*“Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda visando à adjudicação de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de venda direta. (.....) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. PRÉVIAS LICITAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA POSTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA VENDA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a venda direta sido realizada de acordo com o que dispõe o artigo 24, V, da Lei 8.666/93, o exame de sua legalidade não se subsume ao regramento específico da licitação invocado pela recorrente, relativamente à proposta mais vantajosa (art. 45), sendo, dessa forma, desimportante que, após sua efetivação, tenha sido ofertada proposta aparentemente “mais vantajosa”, mormente porque, em se tratando de venda direta, não subsiste a concorrência entre participantes. (...) Com efeito, se a aquisição do imóvel pela Perúgia perante a Caixa Econômica Federal **foi realizada mediante o procedimento da venda direta, com respaldo no artigo 24, V, da Lei 8.666/93**, em razão da **incontroversa deserção de duas licitações anteriores**, não poderia a Alcastle pretender a adjudicação do imóvel em seu favor com base na apresentação de proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública. **Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii)***

**respeito à condições previamente estabelecidas.** No caso concreto, conforme registrado pelas instâncias de origem, a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta apresentada pela Perugia, nas mesmas condições previstas pelos editais das licitações anteriormente realizadas e desertas, (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015)

Assim, diante das informações constantes nas ATAS DE SESSÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS N<sup>os</sup>. 03/2019 e 04/2019, PROCESSOS DE LICITAÇÕES N<sup>os</sup>. 05/2019 e 06/2019 dos dias 20.11.2019 e 06.12.2019, respectivamente, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por desinteresse de pessoas em participar da licitação, Pregão Presencial n<sup>os</sup> 03/2019 e 04/2019.

**Remarque-se: considera-se deserta a licitação na qual não houve apresentação de propostas e habilitação, ou seja, nenhum interessado expressou vontade e compareceu ao certame.**

No presente caso, **não vejo impedimentos ou prejuízos à Entidade, para que seja realizado um novo procedimento**, nas mesmas condições previstas no Edital e no Termo de Referência do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 004/2022.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa.

Goiânia, 03 de março de 2022.



MÁRIO CHAVES PUGAS  
OAB/GO. 7647